MOÇÃO DE APELO Nº 061/2025

Moção de Apelo ao Prefeito Municipal de Embu-Guaçu para que estude a viabilidade de implantação de um Plano de Carreira para os Engenheiros do Quadro Técnico do Município.

Os Vereadores Elton Camargo Corrêa e Professor Colle, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no inciso IV, § 1º, art. 152 do Regimento Interno, apresenta esta MOÇÃO DE APELO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que estude a viabilidade de implantação de um Plano de Carreira para os Engenheiros do Quadro Técnico do Município.

Considerando a importância do trabalho técnico desenvolvido pelos Engenheiros no âmbito da Administração Pública Municipal, com responsabilidades que envolvem desde o planejamento urbano até a execução de obras e fiscalização de contratos, impactando diretamente na segurança, na infraestrutura e na qualidade de vida da população;

Considerando que a valorização dos profissionais do serviço público é essencial para a retenção de talentos, a qualificação contínua e o fortalecimento da capacidade técnica do Município;

Considerando que diversos Municípios vêm adotando políticas de valorização e estruturação funcional por meio da criação de Planos de Cargos, Carreiras e Salários específicos para categorias técnicas estratégicas, como os Engenheiros;

Considerando que a atual gestão municipal tem demonstrado sensibilidade às pautas de valorização funcional, inclusive com previsão de plano de carreira no item 9 do Plano de Governo, que trata da valorização dos servidores;

Considerando, ainda, que será encaminhada ao Poder Executivo, em anexo a esta Moção, uma Minuta de Projeto de Lei, elaborada com base em parâmetros técnicos e jurídicos compatíveis com a realidade orçamentária do Município, como subsídio ao início dos estudos por parte da Administração

Diante do exposto, APELAMOS, respeitosamente, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, para que determine aos setores competentes da Administração a realização de estudos técnicos, administrativos e financeiros visando:

1. Analisar a viabilidade da criação de um Plano de Carreira para os Engenheiros que integram o Quadro de Servidores Técnicos do Município;
2. Estabelecer diálogo com esta Casa Legislativa, por meio das comissões permanentes pertinentes, para discutir sugestões, aprimoramentos e condições para a eventual apresentação de um Projeto de Lei formalizando tal plano;
3. Considerar a minuta de Projeto de Lei que será encaminhada como anexo a esta Moção, como ponto de partida para as discussões administrativas, respeitadas as prerrogativas legais do Chefe do Poder Executivo quanto à iniciativa da matéria.

Requeremos, por fim, que seja dada ciência desta Moção ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, bem como ao Secretário Municipal de Governo e ao Secretário de Administração e Finanças, para as providências cabíveis

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 24 de junho de 2025.

Elton Camargo Corrêa
Vereador – SOLIDARIEDADE

Professor Colle
Vereador – UNIÃO BRASIL

APOIO À MOÇÃO DE APELO Nº 061/2025:

Toninho do Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL

Joãozinho do Cavalo
Vereador – UNIÃO BRASIL

Isaias Coelho
Vereador – PSD

Engenheiro Barros
Vereador – SOLIDARIEDADE

Maicon Siqueira
Vereador – UNIÃO BRASIL

Marcia Almeida
Vereadora – PODEMOS

Vinícius do Mané
Vereador – UNIÃO BRASIL

Carlos Tatto
Vereador – PT

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE

David Reis
Vereador – MDB

Clebinho Jogador
Vereador – PODEMOS

Dispõe sobre a criação do Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura - QEA, com plano de carreira, institui o respectivo regime de remuneração por salário.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura- QEA, com plano de carreira, institui o respectivo regime de remuneração por salário.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – QEA

Art. 2º Fica criado o Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura - QEA, composto por carreira e cargos de Profissional de Engenharia e Arquitetura, de provimento efetivo, na conformidade do Anexo I desta lei, no qual se discriminam quantidades, símbolos e formas de provimento.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se disciplina as diversas formações previstas no Anexo II desta lei.

Art. 3º O Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura - QEA é constituído de carreira e cargo, considerando a natureza, o grau de complexidade e o nível de responsabilidade das atribuições de cada um, sendo classificado de natureza técnica ou técnico-científica, cujo provimento exige a graduação de nível superior.

CAPÍTULO III

DA CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA, DAS ATRIBUIÇÕES E DO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SALÁRIO

Seção I

Da Carreira

Art. 4º A carreira de que trata o art. 2º, nos termos do disposto no Anexo I desta lei, é constituída de 4 (quatro) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, contando cada um dos Níveis com Categorias, na seguinte conformidade:

I - Nível I: 5 (cinco) Categorias;

II - Nível II: 5 (cinco) Categorias;

III - Nível III: 4 (quatro) Categorias;

IV - Nível IV: 3 (três) Categorias.

Parágrafo único. Todos os cargos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da carreira e a ela retornam quando vagos.

Art. 5º Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e Categorias diversas.

Art. 6º Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo Nível.

Seção II

Das Atribuições

Art. 7º As atribuições, competências e habilidades do cargo de Profissional de Engenharia e Arquitetura são as previstas na legislação da categoria profissional, bem como no Anexo II desta lei.

Seção III

Do Regime de Remuneração por Salário

Art. 8º O cargo de Profissional de Engenharia e Arquitetura será remunerado pelo regime de salário, nos termos do art. 39 da Constituição Federal, compreendendo os símbolos e os valores constantes do Anexo III, Tabelas "A" e "B" desta lei, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 9º São compatíveis com o regime de remuneração por salário as parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais e as indenizatórias, todas nos termos da legislação específica municipal.

Parágrafo único. As parcelas relativas ao exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança e as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho poderão ser incluídas na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10. O ingresso na carreira de Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso IV do art. 39 e no art. 40 desta lei.

Art. 11. A Administração Pública Municipal, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá no edital, as disciplinas a serem providas de acordo com as suas necessidades, na conformidade do Anexo II desta lei.

Art. 12. Caberá à realização do concurso público para a carreira do Quadro ora criado.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início do exercício no cargo de Profissional de Engenharia e Arquitetura.

§ 1º O Profissional de Engenharia e Arquitetura em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho por suas respectivas chefias e pela Comissão Especial de Estágio Probatório, de que trata o art. 14 desta lei, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentar.

§ 2º Após a posse e o início de exercício, poderá ser realizado curso de capacitação, que será considerado para fins de aprovação no estágio probatório.

§ 3º A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito, Prefeito ou autoridade equiparada do órgão em que o servidor estiver lotado a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 4º A homologação da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito, Prefeito ou autoridade equiparada do órgão em que o servidor estiver lotado até o término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 5º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores permanecerão na Categoria 1 do Nível I.

§ 6º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

§ 7º Para os fins deste artigo, consideram-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas, nos termos de legislação específica;

VI - exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança na Administração Direta da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, ouvida a Comissão Especial de Estágio Probatório;

VII - participação em cursos ou seminários relacionados com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, a critério do titular da Pasta em que esteja lotado, desde que não ultrapassem 40 (quarenta) horas semestrais;

VIII - afastamento para as Autarquias e Fundações Municipais, para o desempenho das mesmas atribuições e responsabilidades do cargo efetivo de que é titular;

IX - afastamento em virtude de concessão de licença à gestante, licença-paternidade e licença-adoção ou guarda, nos termos de legislação específica;

§ 8º Na hipótese de outros afastamentos não previstos no § 7º deste artigo, ainda que considerados de efetivo exercício, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o servidor reassumir as atribuições do cargo efetivo.

§ 9º A estabilidade referida no art. 41 da Constituição Federal, em relação aos servidores aprovados em estágio probatório, produzirá efeito somente após o decurso de 3 (três) anos e a homologação prevista no § 3º deste artigo.

Art. 14. Ficam instituídas Comissões Especiais de Estágio Probatório nas Secretarias, Subprefeituras ou órgãos equiparados, às quais caberá:

I - realizar a avaliação especial de desempenho do servidor durante o período de estágio probatório, propondo sua aprovação ou reprovação;

II - manifestar-se sobre os pedidos de reconsideração e recursos relativos à avaliação especial de desempenho do servidor no estágio probatório.

§ 1º A Comissão de que trata o "caput" deste artigo será constituída exclusivamente por servidores efetivos estáveis, de acordo com os critérios a serem estabelecidos em decreto.

§ 2º A critério do Secretário, Subprefeito, Prefeito ou autoridade equiparada poderá ser constituída mais de uma Comissão Especial de Estágio Probatório no âmbito do órgão em que o servidor estiver lotado.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 15. O desenvolvimento do servidor na carreira de Profissional de Engenharia e Arquitetura dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, previstas nos arts. 16 e 17 desta lei.

Parágrafo único. Não existirão limites quantitativos para progressão funcional e promoção entre as categorias e os níveis da carreira de Profissional de Engenharia e Arquitetura.

Seção II

Da Progressão Funcional e da Promoção

Art. 16. Progressão funcional é a passagem do Profissional de Engenharia e Arquitetura da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da carreira, em razão da apuração do tempo de efetivo exercício na Categoria.

§ 1º Para fins de progressão funcional, o Profissional de Engenharia e Arquitetura deverá contar com tempo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada Categoria, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, que se dará após a conclusão do estágio probatório.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, caberá à Chefia da Unidade de Recursos Humanos do Órgão em que o servidor estiver lotado providenciar e publicar no Diário Oficial o respectivo enquadramento, cadastrando-o para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

Art. 17. Promoção é a passagem do Profissional de Engenharia e Arquitetura, da última Categoria de um Nível para a primeira Categoria do Nível imediatamente superior, em razão do tempo mínimo de 18 (dezoito) meses exigido na Categoria e do resultado das avaliações de desempenho, associado à apresentação de títulos, certificados de cursos e atividades.

§ 1º O servidor terá direito ao enquadramento por promoção estabelecida no "caput" deste artigo na data em que cumprir os respectivos requisitos, mediante requerimento.

§ 2º A Administração regulamentará os mecanismos voltados à disponibilização de formação continuada aos servidores e à garantia das condições necessárias à realização de cursos e atividades exigidas para a promoção.

Art. 18. A promoção a que se refere o art. 17 será regulamentada por decreto, editado em até 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

Art. 19. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o Profissional de Engenharia e Arquitetura que, embora tenha cumprido todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

Parágrafo único. O período previsto no "caput" deste artigo será contado a partir do dia em que o servidor atender cumulativamente todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção.

Art. 20. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço, bem como os concedidos em razão de exercício de mandato de dirigente sindical, licença à gestante, licença-paternidade e licença-adoção ou guarda, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Para o cálculo do tempo necessário para a aquisição do direito à progressão funcional e promoção, os meses serão contados dia a dia.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 21. A Avaliação de Desempenho processar-se-á na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 22. O Profissional de Engenharia e Arquitetura, quando nomeado ou designado para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, será remunerado, além do salário, pela retribuição prevista em legislação específica.

§ 1º No caso de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança de direção superior, caberá opção pela remuneração prevista no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO IX

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 23. O Profissional de Engenharia fica submetido a Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40 e Arquitetura a Jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho – J20.

I - A jornada de trabalho do Profissional de Engenharia deverá ser cumprida na seguinte conformidade:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

II - A jornada de trabalho do Profissional de Arquitetura deverá ser cumprida na seguinte conformidade:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias ou 4 horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

Art. 24. O cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão dar-se-á nas unidades do Município que prestam serviços essenciais, quando assim o exigir o seu funcionamento.

§ 1º Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, o Profissional de Engenharia e Arquitetura não poderá cumprir sua jornada em regime de plantão.

CAPÍTULO X

DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES NA CARREIRA DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Seção I

Da Opção pela Nova Carreira e Tabelas de Remuneração por Salário

Art. 25. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo nas disciplinas de Engenharia e Arquitetura, integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, poderão optar pela nova carreira de Profissional de Engenharia e Arquitetura, e por receberem sua remuneração de acordo com os valores constantes do Anexo III desta lei, observadas as regras para as respectivas jornadas.

§ 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo é definitiva e irretratável.

§ 2º O critério para a acomodação do servidor optante nos termos deste artigo, cujos vencimentos atuais, em razão de decisões judiciais ou não, ultrapassem o valor alcançado nas tabelas de remuneração por salário, observará o estabelecido no art. 30 desta lei.

§ 3º A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis com o regime de salário estabelecido no art. 8º desta lei.

§ 4º Para o servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros afastamentos previstos em lei, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções, sem prejuízo do direito de opção durante o período de afastamento, observado o disposto no § 3º do art. 28 desta lei.

§ 5º Os servidores que não optarem na forma do "caput" deste artigo continuarão recebendo seus vencimentos de acordo com as vigentes Escalas de Padrões de Vencimentos, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de vencimentos de seus cargos, respectivas jornadas de trabalho, atribuições, progressão funcional e promoção.

Art. 26. As opções previstas no art. 25 desta lei serão realizadas nas Unidades de Recursos Humanos do órgão de lotação dos servidores.

Parágrafo único. Caberá à Chefia da Unidade de Recursos Humanos:

I - orientar os servidores em relação aos procedimentos para a realização da opção;

II - receber, publicar e cadastrar as opções para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

Seção II

Da Integração nos Novos Símbolos e Valores de Salário

Art. 27. Integração é a forma de acomodação dos titulares de cargo efetivo optantes pela carreira de Profissional de Engenharia e Arquitetura nos níveis, categorias, símbolos e valores de salários instituídos por esta lei.

Art. 28. Os atuais titulares de cargos de provimento nas disciplinas Engenharia e Arquitetura, optantes pela carreira de Profissional de Engenharia e Arquitetura e pela remuneração por salário ora instituído, serão integrados na nova situação no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de opção do servidor, na seguinte conformidade, conforme tempo de serviço:

I - Nível I:

a) de 0 a 3 anos para Categoria 1 – QEA-1;

b) de 3 a 4,5 anos para Categoria 2 – QEA-2;

c) de 4,5 a 6 anos para Categoria 3 – QEA-3;

d) de 6 a 7,5 anos para Categoria 4 – QEA-4;

e) de 7,5 a 9 anos para Categoria 5 – QEA-5;

II - Nível II:

a) de 9 a 10,5 anos para Categoria 1 – QEA-6;

b) de 10,5 a 12 anos para Categoria 2 – QEA-7;

c) de 12 a 13,5 anos para Categoria 3 – QEA-8;

d) de 13,5 a 15 anos para Categoria 4 – QEA-9;

e) de 15 a 16,5 anos para Categoria 5 – QEA-10;

III - Nível III:

a) de 16,5 a 18 anos para Categoria 1 – QEA-11;

b) de 18 a 19,5 anos para Categoria 2 – QEA-12;

c) de 19,5 a 21 anos para Categoria 3 – QEA-13;

b) de 21 a 22,5 anos para Categoria 4 – QEA-14;

III - Nível IV:

a) de 22,5 a 24 anos para Categoria 1 – QEA-15;

b) de 24 a 25,5 anos para Categoria 2 – QEA-16;

c) de 25,5 a 27 anos para Categoria 3 – QEA-17.

§ 1º A integração prevista no "caput" produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, desde que a opção seja realizada no prazo previsto no art. 25 desta lei.

§ 2º A opção formalizada após o prazo previsto no art. 25 produzirá efeito a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua realização.

§ 3º Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção na forma do "caput" do art. 25 desta lei.

§ 4º O enquadramento a será coordenado pelo Departamento de Recursos Humanos.

§ 5º Enquanto não editado o decreto regulamentar a que alude o § 1º do art. 13 desta lei, o servidor optante pela nova carreira, que completar o período de estágio probatório, será enquadrado na Categoria 2, do Nível I, Símbolo QEAG 2.

Art. 29. Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, inclusive quanto à remuneração pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Art. 30. Ao Profissional de Engenharia e Arquitetura que realizar a opção prevista no art. 25 desta lei e cuja integração na nova situação resulte valor inferior à remuneração atual, em razão de decisão judicial ou não, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Salário Complementar e considerado para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º Para efeitos do disposto no "caput" deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: o valor do símbolo de remuneração por salário após a integração prevista no art. 28 desta lei;

II - remuneração atual: o valor das parcelas previstas na legislação vigente ou decorrente de decisão judicial na data da integração prevista no art. 28 desta lei:

a) a referência de vencimentos;

b) a vantagem de ordem pessoal, e outras de idêntica natureza previstas em lei;

c) a Gratificação por Desempenho de Atividade, e legislação específica;

d) o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte, decorrentes ou não de decisão judicial;

e) a Gratificação de Gabinete tornada permanente;

f) outras vantagens pecuniárias tornadas permanentes, de caráter pessoal, inclusive as decorrentes do exercício de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança.

§ 2º Sobre a parcela paga a título de Salário Complementar:

I - haverá a incidência da contribuição previdenciária;

II - não incidirão quaisquer vantagens;

Art. 31. Para os servidores que forem integrados na nova carreira, o tempo de permanência nas carreiras atuais será considerado como de exercício para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria, em qualquer de suas modalidades.

Seção III

Da Jornada de Trabalho na Opção

Art. 32. Os atuais titulares de cargos nas disciplinas Engenharia e Arquitetura, que forem integrados na forma prevista no art. 28 serão incluídos, automaticamente, em uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada semanal de 20 (trinta) horas de trabalho – J20, abrangendo o Profissional Arquitetura, de que trata esta lei, optante pela Jornada de 20 (trinta) horas de trabalho semanais – J20;

II - Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, abrangendo o Profissional de Engenharia de que trata esta lei atualmente submetido à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J40.

Parágrafo único. O titular de cargo de Profissional de Engenharia e Arquitetura, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, ficará sujeito à Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, incidindo a contribuição previdenciária sobre o valor da respectiva jornada por opção expressa do servidor.

Seção IV

Do Exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou de Função de Confiança

Art. 33. Aos titulares de cargos nas disciplinas Engenharia, Arquitetura e Agronomia, integrados na forma do art. 28, atualmente nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, aplicam-se as disposições do art. 22 desta lei.

CAPÍTULO XI

DOS SERVIDORES ADMITIDOS

Seção I

Da Opção

Art. 34. Os servidores admitidos ou contratados para funções correspondentes ao cargo nas disciplinas de Engenharia e Arquitetura, poderão realizar opção na forma do disposto no art. 25 desta lei.

Parágrafo único. As disposições dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 28 e dos arts. 29, 30, 31 e 32, aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados quando da fixação de sua remuneração na forma desta lei.

Seção II

Fixação de Remuneração nas Novas Tabelas de Remuneração por Salário

Art. 35. Os servidores estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os não estáveis, referidos no art. 34 desta lei, que optarem pela remuneração por salário instituída por esta lei, terão a denominação de suas funções alteradas para Profissional de Engenharia e Arquitetura e sua remuneração fixada no símbolo QEA previsto nas Tabelas "C" e "D" do Anexo III, observadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º desta lei.

Art. 36. A fixação da remuneração dos servidores admitidos ou contratados observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

Art. 37. Os servidores admitidos ou contratados que não optarem na forma do art. 25 desta lei, continuarão recebendo sua remuneração na forma atual.

Seção III

Exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou Função de Confiança

Art. 38. A remuneração dos servidores admitidos ou contratados, fixada nos termos do art. 35 desta lei, quando do exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, observará as disposições do art. 22 desta lei.

Seção IV

Servidores Admitidos Estáveis

Art. 39. Aos servidores admitidos ou contratados, estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, optantes nos termos desta lei, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, nos termos da legislação em vigor;

II - licença nos termos de legislação específica municipal;

III - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de remuneração;

IV - classificação na Categoria 5, do Nível I, Símbolo QEAG 5, quando titularizar cargo efetivo de Profissional de Engenharia e Arquitetura de que trata esta lei.

Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no art. 53 desta lei.

Seção V

Servidores Admitidos Não Estáveis

Art. 40. Aos servidores admitidos ou contratados, para funções correspondentes ao cargo de Profissional de Engenharia e Arquitetura, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de remuneração, e classificação na Categoria 5, do Nível I, Símbolo QEAG 5, quando titularizar cargo efetivo de Profissional de Engenharia e Arquitetura de que trata esta lei.

Parágrafo único. Na concessão do afastamento, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no art. 53 desta lei.

CAPITULO XII

SERVIDORES NÃO OPTANTES PELAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO INSTITUÍDAS PARA O QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

Art. 41. Os atuais titulares de cargos de Engenheiro e Arquiteto, que desejarem optar pela carreira de Profissional de Engenharia e Arquitetura de que trata esta lei, deverão realizar previamente a opção prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, no qual serão enquadrados nas categorias dos níveis correspondentes, da respectiva carreira constante da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. A integração no respectivo Quadro de Pessoal de Nível Superior produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no "caput" deste artigo, observando-se, para tanto, os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo, e alterações subsequentes, mantida a jornada de trabalho atual, observado, quanto aos efeitos pecuniários, o disposto no § 2º do art. 28 desta lei.

Art. 42. O disposto no art. 41 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados que não realizaram opção pelas referências de vencimentos instituídas para o Quadro de Pessoal de Nível Superior.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 43. Os proventos, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, de acordo com o Anexo I e os arts. 34 e 35, observadas as disposições relativas às opções pelos novos símbolos de remuneração ora instituídos para os servidores em atividade.

§ 1º A comparação de que trata o art. 30 desta lei, no caso de opção de aposentados, pensionistas e legatários, deverá considerar como remuneração atual o somatório de todas as rubricas que compõem os proventos ou pensão, exceto os salários família e esposa.

§ 2º Os aposentados, pensionistas e legatários que não optarem na forma do "caput" deste artigo continuarão recebendo seus proventos, pensões e legados de acordo com as vigentes Escalas de Padrões de Vencimentos, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações e referências de vencimentos.

§ 3º Aos aposentados, pensionistas e legatários cuja remuneração na nova situação resulte valor inferior à atual, será assegurada a percepção da diferença a título de Salário Complementar, considerada, inclusive, para efeito de décimo terceiro salário.

§ 4º O Salário Complementar de que trata o § 3º deste artigo será absorvido pelas revalorizações previstas nos incisos I e II do art. 8º e nos termos do art. 46, ambos desta lei.

Art. 44. Os aposentados, pensionistas e legatários a que se refere o art. 43 desta lei poderão optar, a qualquer tempo, pela fixação de seus proventos ou pensões nas Tabelas de Remuneração por Salário ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade e as seguintes regras:

I - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais – J20, prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, passam a ser fixados na Tabela da Jornada semanal de 20 (trinta) horas de trabalho – J20 prevista nesta lei;

II - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J40, prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, passam a ser fixados na Tabela da Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40 prevista nesta lei.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo produzirá efeito nos termos das disposições dos §§ 2º e 3º do art. 28 desta lei.

Art. 45. Os aposentados, pensionistas e legatários, não optantes pelas referências de vencimento instituídas para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, que desejarem optar pela carreira de Profissional de Engenharia e Arquitetura, deverão, previamente, realizar a opção prevista para o respectivo quadro e serem enquadrados nas categorias dos Níveis I, II ou III da respectiva carreira constante da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

§ 1º A opção pelo Quadro de Pessoal de Nível Superior de que trata o "caput" deste artigo será definitiva e produzirá efeito nos termos das disposições dos §§ 2º e 3º do art. 28 desta lei.

§ 2º Os aposentados, pensionistas e legatários de que trata este artigo terão seus proventos, pensões ou legados fixados nos símbolos de remuneração estabelecidos para a carreira de Profissional de Engenharia e Arquitetura, observado o disposto nos arts. 43 e 44 desta lei.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS APLICÁVEIS AO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Art. 46. As Tabelas de Remuneração por Salário do Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura - QEA serão reajustadas na forma da legislação vigente, a partir de 2026.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à retribuição prevista em legislação específica.

Art. 47. O prazo previsto no art. 25 desta lei poderá ser reaberto, anualmente, na forma que dispuser o decreto regulamentar, observadas as condições apresentadas pelo servidor à época da opção, que será definitiva.

Art. 48. As gratificações e vantagens instituídas por leis específicas, devidas ao Profissional de Engenharia e Arquitetura, compatíveis com o regime de remuneração por salário previsto nesta lei, ficam mantidas nas mesmas bases de incidência, percentuais e condições que vêm sendo calculadas.

Art. 49. Os cargos de provimento em comissão privativos das atuais carreiras, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, passam a ser, respectivamente, privativos dos integrantes da carreira de Profissional de Engenharia e Arquitetura, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Parágrafo único. Os titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I que não optarem pela remuneração por salário instituída por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativo da carreira de Profissional de Engenharia e Arquitetura, permanecendo a forma de remuneração que lhes é própria.

Art. 50. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, observada a disciplina.

Art. 51. A partir de 1º de janeiro de 2026, a remuneração dos atuais servidores contratados para as funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, fica fixada no símbolo QEA 1.

Art. 52. Os integrantes do Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura poderão ser afastados do exercício do respectivo cargo, com ou sem prejuízo de vencimentos, na forma e critérios da legislação própria.

Art. 53. A partir da publicação desta lei o afastamento, concedido ao Profissional de Engenharia e Arquitetura, sem prejuízo da remuneração, não poderá exceder a 3% (três por cento) do total de cargos previstos na "Situação Nova" do Anexo I desta lei.

§ 1º Os afastamentos previstos no "caput" deste artigo somente serão admitidos:

I - para o exercício dos cargos em comissão equivalentes aos cargos em comissão ou função de confiança do Nível de Direção Superior;

II - para o exercício de cargo de Ministro, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Presidente de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista ou equivalentes da União, dos Estados e de outros Municípios;

III - para o exercício de outros cargos ou funções estratégicas consideradas de relevante interesse para a Administração Pública Municipal, a critério do Prefeito.

§ 2º A concessão de afastamento na forma deste artigo, quando no exercício de cargo em comissão, implicará na imediata exoneração desse cargo.

§ 3º O limite previsto no caput deste artigo poderá ser suplantado nas hipóteses de afastamento para as Autarquias, Empresas Dependentes e Fundações do Município de Embu-Guaçu.

§ 4º Se na data da publicação desta Lei o número de afastamento exceder o limite previsto no caput deste artigo fica resguardada a situação dos atuais afastados e eventuais prorrogações, sendo vedado

novos afastamentos exceto para as Autarquias, Empresas Dependentes e Fundações do Município de Embu-Guaçu.

Art. 54. Em regime de acúmulo de cargos, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal, inclusive em outros entes federativos, a carga horária de trabalho semanal do Profissional de Engenharia e Arquitetura não poderá exceder a 70 (setenta) horas.

Parágrafo único. O Profissional de Engenharia e Arquitetura deverá prestar declaração de acúmulo de cargos anualmente ou sempre que a sua situação profissional sofrer alterações.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Aos aposentados e pensionistas não optantes pelo Quadro instituído por esta lei, e legislação subsequente, aplicam-se as disposições do § 6º do art. 25 desta lei.

Art. 56. As disposições referentes à carreira de Profissional de Engenharia e Arquitetura de que trata esta lei aplicam-se, no que couber, a Secretaria de Obras.

Art. 57. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 58. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE Embu-Guaçu, aos Xº de XXXX de 20XX.

SARGENTO NERES, PREFEITO

XXX, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em xº de XXX de 20XX.

Anexo III integrante da Lei nº XXX, de Xº de XXXX de 20XX
Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura – QEA

Tabela "A" – Salário para a Jornada semanal de 20 horas de trabalho – J20

Nível	Categoria	Símbolo	Valor
1	1	QEA-1	R$ 6.778,75
	2	QEA-2	R$ 7.117,69
	3	QEA-3	R$ 7.473,57
	4	QEA-4	R$ 7.847,25
	5	QEA-5	R$ 8.239,61
2	1	QEA-6	R$ 8.651,59
	2	QEA-7	R$ 9.084,17
	3	QEA-8	R$ 9.538,38
	4	QEA-9	R$ 10.015,30
	5	QEA-10	R$ 10.516,07
3	1	QEA-11	R$ 11.041,87
	2	QEA-12	R$ 11.593,96
	3	QEA-13	R$ 12.173,66
	4	QEA-14	R$ 12.782,34
4	1	QEA-15	R$ 13.421,46
	2	QEA-16	R$ 14.092,53
	3	QEA-17	R$ 14.797,16

Tabela "B" – Salário para a Jornada semanal de 40 horas de trabalho – J40

Nível	Categoria	Símbolo	Valor
1	1	QEA-1	R$ 13.557,50
	2	QEA-2	R$ 14.235,38
	3	QEA-3	R$ 14.947,14
	4	QEA-4	R$ 15.694,50
	5	QEA-5	R$ 16.479,23
2	1	QEA-6	R$ 17.303,19
	2	QEA-7	R$ 18.168,35
	3	QEA-8	R$ 19.076,76
	4	QEA-9	R$ 20.030,60
	5	QEA-10	R$ 21.032,13
3	1	QEA-11	R$ 22.083,74
	2	QEA-12	R$ 23.187,93

	3	QEA-13	R$ 24.347,32
	4	QEA-14	R$ 25.564,69
4	1	QEA-15	R$ 26.842,92
	2	QEA-16	R$ 28.185,07
	3	QEA-17	R$ 29.594,32

Tabela "C" – Salário para a Jornada semanal de 20 horas de trabalho – J20 (servidores admitidos)

Símbolo	Valor
QEA	R$ 8.239,61

Tabela "D" – Salário para a Jornada semanal de 40 horas de trabalho – J40 (servidores admitidos)

Símbolo	Valor
QEA	R$ 16.479,23

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO						
REAJUSTE SALARIAL PROFISSIONAIS ENGENHARIA E ARQUITETURA						
ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO						
CARGO	CARGA HORÁRIA MENSAL	SALÁRIO BASE	QTD. SERVIDORES	TOTAL SAL. BASE	ADICIONAIS	TOTAL DE VENCIMENTOS
ARQUITETO	100H	R$ 2.682,54	1	R$ 2.682,54	R$ 375,48	R$ 3.058,02
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	200H	R$ 2.682,54	1	R$ 2.682,54	R$ 80,46	R$ 2.763,00
ENGENHEIRO CIVIL	200H	R$ 2.682,54	3	R$ 8.047,62	R$ 187,74	R$ 8.235,36
TOTAIS			5	R$ 13.412,70	R$ 643,68	R$ 14.056,38
CARGO	CARGA HORARIA MENSAL	REAJUSTE SALARIAL	QTD. SERVIDORES	TOTAL SAL. BASE	ADICIONAIS	TOTAL DE VENCIMENTOS
ARQUITETO	100H	R$ 6.778,75	1	R$ 6.778,75	R$ 3.737,32	R$ 10.516,07
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	200H	R$ 13.557,50	1	R$ 13.557,50	R$ 677,88	R$ 14.235,38
ENGENHEIRO CIVIL	200H	R$ 13.557,50	3	R$ 40.672,50	R$ 677,88	R$ 41.350,38
TOTAIS			5	R$ 61.008,75	R$ 5.093,08	R$ 66.101,83
FOLHA MENSAL ATUAL (COM ENCARGOS)	R$ 14.056,38			FOLHA MENSAL APÓS REAJUSTE (COM ENCARGOS)	R$ 66.101,83	
TOTAL NO ANO 2026	R$ 168.676,56			TOTAL NO ANO 2026	R$ 793.221,96	
TOTAL NO ANO 2027	R$ 170.285,76			TOTAL NO ANO 2027	R$ 826.573,32	
TOTAL NO ANO 2028	R$ 171.894,96			TOTAL NO ANO 2028	R$ 849.965,16	
TOTAL NO ANO 2029	R$ 173.504,16			TOTAL NO ANO 2029	R$ 892.463,52	
TOTAL NO ANO 2030	R$ 175.113,36			TOTAL NO ANO 2030	R$ 911.297,04	
TOTAL NO ANO 2031	R$ 176.722,56			TOTAL NO ANO 2031	R$ 937.086,96	
TOTAL NO ANO 2032	R$ 178.331,76			TOTAL NO ANO 2032	R$ 983.941,20	
TOTAL NO ANO 2033	R$ 179.940,96			TOTAL NO ANO 2033	R$ 1.004.705,04	
TOTAL NO ANO 2034	R$ 181.550,16			TOTAL NO ANO 2034	R$ 1.033.138,32	
TOTAL NO ANO 2035	R$ 183.159,36			TOTAL NO ANO 2035	R$ 1.084.794,84	
TOTAL NO ANO 2036	R$ 184.768,56			TOTAL NO ANO 2036	R$ 1.107.687,00	
TOTAL NO ANO 2037	R$ 186.377,76			TOTAL NO ANO 2037	R$ 1.139.034,72	
TOTAL NO ANO 2038	R$ 187.986,96			TOTAL NO ANO 2038	R$ 1.187.108,16	
TOTAL NO ANO 2039	R$ 189.596,16			TOTAL NO ANO 2039	R$ 1.212.346,80	
TOTAL NO ANO 2040	R$ 191.205,36			TOTAL NO ANO 2040	R$ 1.237.585,44	
TOTAL NO ANO 2041	R$ 192.814,56			TOTAL NO ANO 2041	R$ 1.290.586,56	
TOTAL NO ANO 2042	R$ 194.423,76			TOTAL NO ANO 2042	R$ 1.318.411,92	
TOTAL NO ANO 2043	R$ 196.032,96			TOTAL NO ANO 2043	R$ 1.346.237,28	
TOTAL NO ANO 2044	R$ 197.642,16			TOTAL NO ANO 2044	R$ 1.404.671,04	
TOTAL NO ANO 2045	R$ 199.251,36			TOTAL NO ANO 2045	R$ 1.435.348,56	
TOTAL NO ANO 2046	R$ 200.860,56			TOTAL NO ANO 2046	R$ 1.466.026,08	
TOTAL NO ANO 2047	R$ 202.469,76			TOTAL NO ANO 2047	R$ 1.530.449,28	
TOTAL NO ANO 2048	R$ 204.078,96			TOTAL NO ANO 2048	R$ 1.564.271,28	
TOTAL NO ANO 2049	R$ 205.688,16			TOTAL NO ANO 2049	R$ 1.598.093,28	